



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045956-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NATALINA CHITERO, IDELI GIAMARUSTI, MARIA DA PENHA BATISTA, ARLETE DE ALBUQUERQUE FIN DOS SANTOS, MARIA ALICE DE ALMEIDA, ADELINA CARMEN NATAL (CEDENTE - CESSIONÁRIA: REFINARIA DE PETRÓLEO MANGUINHOS S/A), CHARLES LUCIANO DA SILVA VIANA, GLORIA DA CONCEICAO MEDEIROS GONÇALVES, TAIS ROSA DE OLIVEIRA, PRISCILA MARQUES DOS SANTOS, WLADIMIR CAETANI, ELIZABETH DOS SANTOS GARCIA, MARIA JOSÉ DOS SANTOS GARCIA, IRENE APARECIDA CONSTANTINO APPONI, LIDIA MARIA BAETA RAMALHO, IVONEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE ALMEIDA TAVARES, PATRICIA SILVEIRA DOS SANTOS e MARILIA MARTINS MENEGATI, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46696

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045956-34.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: IDELI GIAMARUSTI (E OUTROS)

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Sem a suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000 por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Determinação para os exequentes comprovarem filiação à associação impetrante da ação coletiva. Restrição expressa do título aos filiados. Hipótese ressalvada por Superior Tribunal de Justiça com o Tema 1056. Sem possibilidade de aplicar a orientação fixada por Supremo Tribunal Federal com Tema 1119 em virtude da eficácia preclusiva e imutabilidade da coisa julgada. Devem os exequentes comprovar filiação. Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 23 de janeiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, que conferiu legitimidade para a cobrança somente aos exequentes com filiação à associação impetrante da ação coletiva, o que devem comprovar, não importando a época da filiação, origem, fls. 132/136.

Buscam os exequentes afastar a determinação, dado que o título beneficia toda a categoria, independentemente de filiação à associação impetrante da ação coletiva, conforme Lei 12016/2009, artigo 22, Supremo Tribunal Federal, Tema 1119, e Superior Tribunal de Justiça, tema 1056.

Recurso respondido, com pedido de suspensão, determinada pela Turma Especial de Direito Público, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

É o relatório.



Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte, filiação, legitimidade para a cobrança, suspensão.

Sem a suspensão postulada por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios

O título restringiu o seu alcance aos filiados da associação impetrante da ação coletiva, hipótese ressalvada por Superior Tribunal de Justiça com Tema 1056, não cabendo aplicar a orientação fixada por Supremo Tribunal Federal, Tema 1119, em virtude da eficácia preclusiva e imutabilidade da coisa julgada, de modo que os exequentes devem comprovar filiação.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator